



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Anderson Simas Luciano
Advogado(a)(s): LEONARDO LAPORTA COSTA (SP - 179039-D)
Recorrido(a)(s): Sport Club Corinthians Paulista
Advogado(a)(s): DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO (SP - 151640-D)

Fls. 331/335-verso: examinando o Recurso de Revista apresentado pelo autor, recebido pelo despacho de fls. 312/314, a Exma. Sra. Ministra Relatora determinou a imediata devolução do autos a esta C. Corte para que proceda a uniformização de jurisprudência, nos termos do 4º do art. 896 da CLT (redação conferida pela Lei nº 13.015/2104), no tocante à matéria:

"DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCABIMENTO."

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001251-50.2012.5.02.0067 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de outubro de 2014:

Das diferenças de direito de arena e reflexos

Entre os litigantes foi firmado contrato por prazo determinado, entre 01/01/2010 e 31/12/2010, para o exercício da atividade de atleta profissional de futebol, fl. 4.

A causa de pedir denuncia que o reclamante não concorda com a limitação contratual do direito de arena no importe de 5%, pretendendo, pois, que sejam observadas diferenças para atingir o percentual de 20%, observada a parcela proporcional que lhe cabe, consoante disciplina o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei n. 9.615/98, com redação vigente no hiato de prestação de serviços.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

E, o dispositivo em cotejo assim trata da matéria:

"Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Incontroversa, também, a existência de acordo judicial entabulado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo - SAPESP e o Clube dos Treze nos autos do processo 97.01.141973-5 - 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, reduzindo o percentual de 20% para 5%:

Resta saber se o dito acordo possui o alcance pretendido pelo recorrente, a teor da norma transata.

Como bem determina o artigo legal retro transcrito, o Direito de Arena foi instituído como benefício obrigatório a ser pago aos atletas profissionais, por força do contrato de trabalho firmado entre o atleta profissional e o clube pelo qual é contratado, em razão da transmissão ou retransmissão de sua imagem durante os espetáculos ou eventos desportivos de que participe. Entretanto, o percentual a ser efetivamente pago dependia de negociação entre o clube empregador e as emissoras de TVs retransmissoras dos eventos esportivos, permitida alteração do percentual previsto, mediante convenção em contrário. Referida Lei passou a vigor a partir de 24 de março de 1998.

Considerando que a Lei em comento previa o pagamento do benefício apenas aos atletas que efetivamente participassem dos jogos, por somente estes estarem com sua imagem efetivamente exposta em razão do evento esportivo, os sindicatos profissionais dos atletas de futebol de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul consideraram que seria melhor a extensão do referido benefício a todos os jogadores empregados dos clubes, e não apenas para aqueles que efetivamente entrassem em campo.

Nessa esteira, foi ajuizado, perante a 23ª Vara Cível do Rio de Janeiro o Processo de nº 1997.001.141973-5, no qual foi firmado acordo no sentido de estender o benefício em comento a todos os jogadores empregados dos clubes cujos jogos eram retransmitidos por empresas televisivas, porém, mediante a redução do percentual para 5%. Referido acordo foi firmado em 18 de setembro de 2000 e homologado em 03 de outubro de 2000, permitindo na sua cláusula

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

8ª que qualquer atleta pudesse postular diferença de percentual de Direito de Arena que considerasse devido até o ano de 1999.

Em análise ao acordo firmado entre o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo - SAPESP e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol CBF constata-se que este não possui natureza de acordo coletivo, conforme previsto na legislação trabalhista, cuja competência para processamento é desta Justiça Especializada. Este se equipara a negociação civil, firmada perante a Justiça Comum, no intuito de traçar parâmetros mais benéficos a direitos legalmente deferidos aos atletas a eles vinculados.

Portanto, sua vigência não se amolda àquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas sim no interesse das partes. E, não havendo prazo de vigência no acordo firmado entre as partes, pressupõe-se que suas cláusulas passam a vigorar após o trânsito em julgado.

De tal modo, não havendo cláusula específica quanto ao período de vigência, este passa a reger a relação entre clubes e atletas, por tempo indeterminado, em substituição aos termos da legislação vigente, até que outra norma venha a revogá-la tácita ou expressamente, como é o caso da Lei nº 12.395/2011, que expressamente revogou o artigo 42 da Lei nº 9.615/98, nos seguintes termos:

"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395 de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395 de 2011)."

Cabe ressaltar, por oportuno, que o interesse dos representantes de classe se mostra mais benéfico aos atletas de futebol, tendo em vista que o percentual previsto na negociação coletiva foi mantida pela nova legislação vigente e foi estendido a todos os jogadores empregados do clube negociante e não apenas aqueles jogadores que entraram em campo no jogo retransmitido.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

Com efeito, tanto sob a ótica do Princípio da Norma Mais Benéfica como pelo Princípio da Hierarquia das Normas, tem-se que a norma aplicável ao caso concreto é o acordo homologado, tendo em vista que se encontrava vigente à época do contrato do reclamante, cujos termos, ora transcrevo:

"... Cláusula Quarta - No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o "direito de arena" seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSATORES (Clube dos Treze), em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR (SINDICATO) e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol do contrato..."

Assim, considerando que houve o pagamento de percentual de 5% repassado pelo sindicato profissional, na forma prevista no acordo judicialmente homologado, tem-se por quitado o benefício do Direito de Arena vindicado.

Reformo, pois, a r. sentença de piso para excluir as diferenças do direito de arena com suporte no percentual de 20%.

Provejo.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP n°
0001106-02.2012.5.02.0032 - 11ª Turma, publicado no DO eletrônico em :

DIREITO DE ARENA

O autor defende que não recebeu o título em epígrafe ou que o auferiu em valor inferior ao montante previsto em lei.

Insiste em que o pedido para que fosse determinado à ré que apresentasse os contratos de venda dos direitos de transmissão dos jogos visava a apuração escoreita do valor pretendido, sendo que, em razão da não colação de tais documentos, requer que sejam acatados os valores indicados na petição inicial.

Assevera, ainda, que o acordo judicial entabulado pelo Sindicato dos Atletas Profissionais teve como objeto apenas o pagamento das

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

pendências anteriores e que ele não tem o condão de diminuir o percentual que lhe é devido.

Afirma que a ré também não comprovou ter cumprido sequer tal acordo, ante a ausência da apresentação dos contratos com as emissoras de televisão. Requer, além do pagamento dos direitos de arena, o reconhecimento de sua natureza salarial, com o adimplemento dos reflexos pertinentes. Novamente, a razão está com o autor.

O artigo 42, § 1º da Lei n. 9.615/1998 assim dispunha à época do contrato de trabalho:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Como se vê, o montante de 20% sobre o valor total da autorização é o patamar mínimo para o pagamento do direito de arena, razão pela qual os 5% pagos pela ré não atendem a determinação legal.

No mesmo sentido vem sendo o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. De origem constitucional e ligada à imagem, a participação em jogos de futebol e eventos desportivos gera o direito à percepção de parte da receita auferida pela entidade que contrata a sua transmissão ou retransmissão (artigos 5º, XXVIII, da Constituição Federal e 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98). Tal retribuição constitui direito individual, na medida em que, sem o atleta, não há que se falar no espetáculo e é por meio do esforço humano por ele despendido, a sua energia produtiva, que o resultado é alcançado. É direito conexo ao contrato de trabalho, com o qual possui inquestionável vínculo, e apresenta natureza remuneratória, mas não salarial, considerando que, embora também decorra do labor prestado pelo atleta, o pagamento é efetuado por terceiro, representado pela dedução do percentual aludido, incidente sobre a quantia obtida pelo clube. Dessa conclusão decorre que, para efeito de reflexos, a parcela se equipara às gorjetas. Assim, a citada verba gera reflexos apenas sobre o 13º salário e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado, nos moldes da Súmula nº 354 desta Corte.

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. ACORDO ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em sua redação original, salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que nem a norma coletiva nem o acordo entre o reclamado e o sindicato da categoria podem afastar a incidência da norma legal, por ser mais benéfica ao atleta e, também, porque deve ser respeitada como patamar mínimo. Ressalte-se que a condenação se refere a período anterior à alteração do citado dispositivo pela Lei nº 12.395/2011. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. Ressalvado o meu posicionamento quanto ao tema, de acordo com a jurisprudência prevalecente desta Corte, a multa prevista no artigo 475-J do CPC não se aplica ao processo do trabalho, já que a CLT não é omissa e possui disciplina própria, consubstanciada nos seus artigos 880 e seguintes, que estabelecem a garantia da dívida por depósito ou pela penhora de bens bastantes ao pagamento da condenação. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 800-04.2012.5.09.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 13/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)

Ainda, a avença realizada entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo - SAPESP e União dos Grandes de Clubes do Futebol Brasileiro - Clube dos Treze, juntamente com a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, na qual foi fixado o pagamento do valor de 5% sobre a quantia total dos contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, não se reveste das formalidades previstas nos artigos 611 e 614 da CLT, notadamente no que tange ao período de vigência (artigo 614, § 3º da CLT), uma vez que ela foi subscrita perante o Juízo Cível do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do Processo n. 97.001.141.973-5, no ano de 2000, enquanto que o contrato de trabalho teve início em 2007.

Esta E. Turma também já firmou entendimento sobre a inaplicabilidade da avença mencionada, conforme ementa da lavra do Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, publicada em 10.06.2014:

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

"Direito de arena. Percentagem. Acordo. A redação original do art. 42, par. 1º da Lei 9.615/98 prevê valor mínimo devido aos atletas pelo direito de arena: 20% do valor total. Hipótese em que o acordo firmado há mais de dez anos, em ação declaratória, não é instrumento válido para a diminuição desse percentual. Recurso Ordinário do autor a que se dá provimento." (Processo TRT/SP Nº 0001250-64.2013.5.02.0444, Acórdão n. 20140463270).

Observe-se que, ao contrário do alegado pela ré em suas contrarrazões, não se está declarando a nulidade da avença homologada judicialmente, mas, sim, a sua ineficácia no âmbito do contrato de trabalho.

Também não vogam as suas alegações no sentido de que realizou o pagamento de 5% sobre o valor total do contrato, o que é mais benéfico que o montante legal de 20% sobre apenas o direito de transmissão televisiva, pois a lei também faz menção ao "preço total da autorização".

Note-se que o indigitado acordo em que ela se baseia para refutar o pedido do autor também faz menção apenas aos "contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol", sem a estipulação do alcance de tal termo (doc. 48, cláusula quarta - volume em apartado), o que não pode ser interpretado de forma ampla, como quer a ré, de forma a envolver direitos de uso de marcas, insígnias e emblemas do clube, direito de veiculação de publicidade virtual durante os jogos, direito de desenvolvimento de jogo virtuais e direito de desenvolvimento de veiculação de "high lights", os quais aduz ter utilizado, além do direito de arena, como base para o cálculo dos 5% versado no acordo judicial.

Tampouco trouxe o contrato firmado para o Campeonato Brasileiro de 2007, a fim de comprovar a base de cálculo que alega ter aplicado.

Finalmente, é majoritário o entendimento neste Regional e no C. TST no sentido de que o direito de arena ostenta natureza remuneratória, e, por se tratar de verba paga por terceiro, assemelha-se às gorjetas, razão pela qual deve ser aplicado o teor da Súmula n. 354 daquela Corte.

Assim, resta devido o pagamento de 20% do direito de arena referente ao Campeonato Brasileiro do ano de 2007 (pedido formulado no item "15.3" - fl. 36), devendo ser observado que já houve o pagamento de 5%, no montante de R\$ 31.075,64, nos termos da informação enviada à Origem pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, a qual deverá ser utilizada como parâmetro para o cálculo do valor devido.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

De fato, tal documento goza de presunção relativa, sendo certo que cabia às partes terem carreado prova demonstrando a inidoneidade das informações fornecidas pelo Sindicato mencionado, ao que não procederam.

Por corolário, indefere-se o pedido aviado nas contrarrazões para a realização de perícia contábil, sendo certo que constam dos autos os elementos necessários para a apuração dos valores devidos.

O autor ainda faz jus aos reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

Reformo.

Assim, em cumprimento à determinação da C. Corte Superior, formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

DES. CARLOS HUSEK
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001251-50.2012.5.02.0067 - Turma 1

/eek

fls.9